



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA  
CNPJ: 02.065.221/0001-73  
PROT. N° 193 EM 13/03/26

*Jorgeana de L. C. Souto*  
FUNÇÃO(A)RÍO(A)  
JORGEANA DE L. C. SOUTO  
Diretora Legislativa e Parlamentar  
Decreto N° 02/25

PARECER N° 42/2026 – CCJ Ao  
Projeto de Lei Complementar nº  
58/2026 De autoria da Prefeita  
Municipal Zedivan de Freitas Rios, que  
institui o Programa de Recuperação  
Fiscal – REFIS 2026, no âmbito do  
Município de Pé de Serra, Estado da  
Bahia, e dá outras providências.

ORIGEM: Poder Executivo Municipal

## VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de conformidade legal do Projeto de Lei Complementar nº 58/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, no âmbito do Município de Pé de Serra – Bahia.

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2026. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026. REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ARTS. 30, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ANISTIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA,  
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.  
PARECER PELA APROVAÇÃO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 58/2026, encaminhado à esta Câmara Municipal mediante Ofício nº 078/2026, de 11 de março de 2026, é de iniciativa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Zedivan de Freitas Rios, e foi protocolado sob o nº 480, com pedido de urgência na tramitação. O referido projeto institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

O projeto estrutura-se em três capítulos. O Capítulo I trata da instituição, abrangência, forma, condições e adesão ao Programa. O Capítulo II disciplina a execução, as formas e condições de pagamento, a permanência e a exclusão do Programa. O Capítulo III contém as disposições gerais e finais. Integram ainda o projeto seis anexos com formulários e termos necessários à formalização da adesão, quais sejam: Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo (Anexo I); Pedido de Desistência de Parcelamentos Anteriores (Anexo II); Pedido de Parcelamento de Débitos e Confissão de Dívida (Anexo III); Declaração de Inexistência ou Desistência de Discussão Judicial (Anexo IV); Termo de Renúncia (Anexo V); e Declaração de Abrangência de Débitos (Anexo VI).

O prazo para adesão ao Programa terá duração de 120 (cento e vinte) dias, com início em 01 de abril de 2026 e encerramento em 31 de julho de 2026, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato do Poder Executivo. São previstos descontos escalonados sobre juros e multa de mora: 100% para



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

pagamento à vista; 80% para pagamento em até 6 parcelas; e 70% para pagamento em até 12 parcelas. Débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser parcelados em até 20 vezes, com os mesmos benefícios do inciso III do art. 13.

A proposição foi encaminhada para apreciação desta Comissão, a fim de que se verifique sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a legislação federal e municipal aplicável à matéria tributária.

Após análise detalhada, conclui-se pela constitucionalidade formal e material do projeto, pelas razões a seguir expostas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Competência Legislativa e Tributária Municipal**

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e III, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. A matéria tributária municipal, incluída a possibilidade de concessão de benefícios fiscais, parcelamento, anistia e remissão de encargos moratórios, insere-se no âmbito da competência constitucional e legal do ente municipal.

O art. 156 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de extinção do crédito tributário, dentre as quais se incluem o pagamento e a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Da mesma forma, os arts. 151 e 155-A do CTN disciplinam as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e as condições para concessão de parcelamento, exigindo, em todos os casos, a edição de lei específica pelo ente competente. A iniciativa da Prefeita Municipal para a proposição de lei que disponha sobre benefícios fiscais, parcelamento de créditos tributários e organização da administração tributária municipal encontra fundamento, ainda, no princípio da simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de matérias que disponham sobre a organização



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

administrativa e tributária, afastando qualquer vício formal na proposição ora analisada.

## **2. Da Regularidade Formal da Iniciativa**

O Projeto de Lei Complementar nº 58/2026 foi apresentado pela Prefeita Municipal, titular do Poder Executivo do Município de Pé de Serra, na forma do Ofício nº 078/2026, de 11 de março de 2026, acompanhado de exposição de motivos circunstanciada, que demonstra a necessidade, a oportunidade e a conveniência da medida, além de apresentar o rigor técnico que a matéria exige.

Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa na proposição. Ao contrário, cuida-se de matéria que deve necessariamente partir do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da reserva de iniciativa para matérias de natureza tributária, administrativa e financeira, em consonância com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os precedentes do Supremo Tribunal Federal que vedam ao Poder Legislativo, por iniciativa própria parlamentar, dispor sobre temas sujeitos à iniciativa exclusiva do Executivo.

## **3. Da Utilização de Lei Complementar**

A escolha pelo veículo normativo de lei complementar para a instituição do REFIS 2026 está em conformidade com o Código Tributário Municipal e com o disposto no art. 155-A, §2º, do Código Tributário Nacional, que remete às normas gerais de direito tributário para disciplinar o parcelamento de créditos tributários. O emprego de lei complementar oferece maior segurança jurídica à relação entre o fisco municipal e os contribuintes, garantindo que as condições estabelecidas no Programa não sejam alteradas por lei ordinária superveniente.

## **4. Do Conteúdo Material da Proposição**

O conteúdo material do projeto é compatível com a ordem constitucional e legal vigente. A anistia concedida restringe-se a encargos moratórios (juros e multa de mora), preservando integralmente o valor do crédito tributário principal, o que está em consonância com o disposto nos arts. 180 a 182



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

do Código Tributário Nacional. Não há, portanto, renúncia ao crédito principal, mas tão somente a concessão de benefício sobre os acessórios da obrigação tributária, medida que se revela eficiente sob o ponto de vista arrecadatório, convertendo créditos de difícil recuperação em receita efetiva e imediata.

As garantias inseridas na proposição, tais como a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, a renúncia a impugnações administrativas e ações judiciais, a suspensão da exigibilidade apenas mediante formalização da adesão, a exclusão automática em caso de inadimplemento e a recomposição integral do crédito original em caso de descumprimento, demonstram o cuidado técnico com a preservação do erário municipal e da segurança jurídica das relações tributárias.

A possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis, prevista no art. 8º do projeto, encontra expressa previsão no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 104/2001, e atende às condições ali estabelecidas, incluindo a exigência de avaliação prévia do bem ofertado, livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

## **5. Da Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto não importa em renúncia de receita do crédito tributário principal, limitando-se a conceder desconto sobre encargos moratórios, o que, em princípio, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, recomenda-se que o Poder Executivo Municipal providencie, na fase de regulamentação do Programa, a elaboração de nota técnica que demonstre o impacto orçamentário-financeiro da medida e a sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a título de boa prática de gestão fiscal responsável.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

## **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de conformidade legal, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 58/2026, por entender que o mesmo é constitucional sob os aspectos formal e material, porquanto está em conformidade com os arts. 30, I e III; 156; e 175 da Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Código Tributário Municipal, tendo sido proposto pela autoridade competente, com objeto lícito, finalidade pública demonstrada e técnica legislativa adequada, não se identificando qualquer vício que justifique sua rejeição.

Recomenda-se, por conseguinte, a deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, observando-se o pedido de urgência formulado pelo Poder Executivo Municipal, ficando os autos à disposição para as providências regimentais cabíveis.

É o parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 13 de março de 2026.

Jose Ronivon dos Santos Rios

Relator da *Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida na data supra, após análise do Projeto de Lei Complementar nº 58/2026 e do Voto do Relator, **DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTAR PELA APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, por ser material e formalmente constitucional, compatível com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a legislação tributária municipal vigente, recomendando sua deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa em regime de urgência, conforme solicitado pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 13 de março de 2026.

*Gilvanio Figueredo dos Santos*

*Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*

*Jose Ronivon dos Santos Rios*

*Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*

*Misael Bandeira Lopes*

*Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*